Proc. TC 033.303/2013-4
Tomada de Contas Especial

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS), em desfavor da Associação de Saúde Indígena de Grajaú/MA e do seu então Presidente, Sr. José Arão Marizê Lopes, em razão da execução parcial do objeto do Convênio 1329/2004, que teve por objeto "a execução de ações complementares à saúde indígena no âmbito do Distrito Sanitário Especial Indígena do Maranhão".

Citados, os responsáveis não apresentaram alegações de defesa, evidenciando-se sua revelia.

A par disso, a Secex-MA propôs a irregularidade das contas da Associação de Saúde Indígena de Grajaú/MA e do Sr. José Arão Marizê Lopes, com condenação solidária à restituição do débito, além da aplicação de multa ao Sr. José Arão, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

**

No tocante à revelia, entendo necessário tecer algumas observações.

Para fins de entrega do ofício citatório destinado à Associação de Saúde Indígena de Grajaú/MA, foi solicitada a colaboração do Distrito Sanitário Especial Indígena do Maranhão, tendo em vista que os Correios não entregam correspondência em zona de reserva indígena (peças 37, 39 e 40).

Conforme o Ofício 968/2016/GAN/DSEI-MA/SESAI/MS, a demanda foi atendida, havendo a aposição do ciente do atual responsável pela entidade, Sr. Sebastião Bento de Sousa Lima, em 19/7/2016 (peça 44, p. 1-2). Portanto, válida a citação daquela associação.

A citação do Sr. José Arão (peça 41), por sua vez, foi encaminhada ao endereço obtido junto ao Sistema CPF, em 16/5/2016 (peça 36), qual seja: "Rua Bela Vista, casa 12, Bairro Rodoviário, Grajaú/MA". O AR retornou assinado, mas rasurado. O endereço "Rua Bela Vista, 12" foi riscado, sendo feita a seguinte observação escrita à mão: "Rua **Antônio** Assunção, 12" (peça 43).

A Secex-MA efetuou, então, nova pesquisa junto ao Sistema CPF, em 29/9/2016, constatando, desta vez, o seguinte endereço residencial: "Rua **Antonino** Assunção, casa 12, Bairro Rodoviário, Grajaú/MA". Em razão disso, entendeu que a citação teria sido "corretamente entregue no novo endereço do responsável, na Rua Antonino Assunção, 12, Bairro Rodoviário, CEP 65.940-000 – Grajaú – MA, onde foi recebida por pessoa denominada Yuna Kaelly Melo Lopes".

Em princípio, poder-se-ia questionar a validade desse AR para fins de comprovação da entrega do ofício citatório na residência do Sr. José Arão, visto que, embora o endereço registrado à mão seja, **praticamente**, o mesmo que consta do Sistema CPF, poderia haver dúvida quanto à efetiva entrega do ofício nesse logradouro.

Ocorre que o AR está assinado pela Sra Yuna Kaelly Melo Lopes, a qual, segundo o Sistema CPF, reside no mesmo endereço do Sr. José Arão Marizê Lopes.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56486452.

Ressalto, ademais, que, consoante o mesmo sistema, o Sr. José Arão é sócio administrador da Construtora Lopes e Lima Ltda., cujo endereço é à "Rua **Antônio Assunção**, 12 A, Bairro Rodoviário, Grajaú/MA".

Portanto, à semelhança da Secex-MA, entendo que a citação do Sr. José Arão também possa ser considerada válida.

No mérito, manifesto-me de acordo com a proposta de encaminhamento alvitrada pela unidade técnica, no sentido de julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os, solidariamente, à restituição do débito, nos termos apurados na instrução à peça 33.

Discordo, no entanto, quanto à multa proposta, ante a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, em conformidade com o recente Acordão 1.441/2016 – Plenário.

Ministério Público, em 25 de outubro de 2016.

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56486452.